

DECISÃO N° 3272506

Processo nº 25759.266120/2024-11

AIS nº 0626330245

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi autuada em 22/02/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

A empresa deixou de realizar e enviar na periodicidade semestral, legalmente estabelecida, os resultados da avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados, incluindo os documentos de avaliação ambiental, relatórios de intervenções, documentos de reavaliação ambiental quando em situações de não-conformidade e os relatórios de queixas ambientais, o que pode ser comprovado pelo envio de documentos referente às análises realizadas em agosto de 2023 e outubro de 2023 somente em 08/02/2024 (recibo de protocolo SEI 2803276), sendo o último resultado anteriormente protocolizado referentes a este tipo de análise o de recibo de protocolo SEI 2253509, datado de 13/02/2023. Considerando que nos documentos apresentados foram detectadas não conformidades quanto a avaliação microbiológica, a ausência de comunicação em tempo oportuno impossibilitou qualquer ação por parte da autoridade sanitária local sobre o fato detectado, o que aumenta a gravidade da infração.

[...]

Notificada da autuação em 24/05/2024 (SEI 2984549), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2024 pela manutenção do AIS (SEI 3069845), argumentando que não foi

apresentada defesa pelo autuado, mesmo após o atendimento da solicitação da empresa acerca das cópias do processo, uma vez que foi disponibilizada pela Anvisa, vista aos autos, por meio do e-mail cadastrado no Sistema SEI (SEI 3013536 e 3014316).

Salienta que a empresa infringiu diversos dispositivos legais relacionados à qualidade do ar em ambientes climatizados, não realizando e enviando as avaliações obrigatórias no prazo estipulado, além de não comunicar em tempo oportuno as não conformidades detectadas impossibilitando qualquer ação por parte da autoridade sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 04 - SEI 3069845).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o RECIBO SEI 2803276 (SEI 2981295) e o RECIBO SEI 2253509 (SEI 2981336), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3272489), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3158916) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 04 - SEI 3069845).

Importante frisar que a certidão de reincidência, SEI 3158916, é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.585214/2020-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/06/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/11/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3272506** e o código CRC **85A11E0C**.
